RESOLUÇÃO Nº 22/17
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **15ª EM: 21/03/17**
PROCESSO : **Nº 558/2016**
RECORRENTE : **ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA (CNPJ Nº 13.558.309/0007-39)**
RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: **ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA (CNPJ Nº 13.558.309/0005-77)**
AUTUANTES : **LUIZ ANTONIO F. QUEIROZ/ JOSIANE SOUZA/ COSMO DOS SANTOS / MARCELO TADEU CAVALCANTI**
RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

EMENTA: MULTA ISOLADA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA, NAS OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – DOCUMENTOS FISCAIS CONTENDO DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO AO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS – TRÂNSITO IRREGULAR - AUTUAÇAO PROCEDENTE – NÀO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração nº 000964/2016, lavrado em 20.05.2016, contra o sujeito passivo acima identificado (fls. 2), por meio do qual se exige a importância de **R$ 6.000,00 (seis mil reais)**, sob a acusação de transporte de mercadorias ou bens acobertadas de documentos fiscais inidôneos, de acordo com o artigo 147, inciso III do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335 – E/2001, por não guardarem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, declarações inexatas quanto ao destinatário das mercadorias ou bens.

Foram considerados infringidos os artigos 156, c/c 907 § 4º, II do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso XIV, § 2º, inciso II da Lei nº 059/93 (multa de 5% aplicável sobre o valor do da operação).

Cópia da Ordem de Serviço, Termo de Fiança e de Transferência de Fiel Depositário, Cópia de Procuração, Cópias de Certificado de Registro do Veículo, Cópia de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Cópia de Manifesto nº 007.2016 de 04/05/2016, Cópia de Nota Fiscal Avulsa, Encaminhamento de Auto de Infração, Extrato do Contribuinte e Termo de Revelia.

Da Falta de Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo não interpôs impugnação, transcorrendo *in albis* o prazo recursal (fls. 17).

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou devidamente configurada a infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

> *"MULTA ISOLADA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA, NAS OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – DOCUMENTOS FISCAIS CONTENDO DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO AO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS – TRÂNSITO IRREGULAR - INFRAÇÃO CONFIGURADA – REVELIA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO."*

A decisão a quo manifestou-se pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e Apreensão de Mercadorias nº 000964/2016, por estar a infração devidamente configurada, por se tratar de transporte de bem acobertado por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas, quanto ao destinatário do bem, diverso da operação efetivamente realizada.

Recurso de Ofício

Cientificada da Decisão Monocrática (fls. 29) a autuada apresentou Recurso Voluntário, onde alega o seguinte:

- "não está sendo levado em consideração que a carga saiu de Capina Grande, município do Estado da Paraíba, devidamente acompanhada da Nota Fiscal avulsa de origem Nº 0465952014, Emissão 27/02/2014 (Entrada no Estado da Paraíba), Nota Fiscal Avulsa de Saída Nº 028534 Emissão 29/04/2016 e do Manifesto de Carga Nº 007/2016 Emissão 04/06/2016";

- “Por fatos que são alheios ao nosso conhecimento, a Nota Fiscal Avulsa de saída de Nº 028534 emitida no Estado da Paraíba, foi extraviada, no percurso, bem provavelmente no primeiro posto de fiscalização, toda via o Manifesto de Carga que continuou em nossas mãos, recebeu a chancela das unidades fiscais dos Estados da Paraíba , Pernambuco, Piauí, Pará e , pro fim, do Amazonas, Antes de seguir para cruzar a fronteira com o Estado de Roraima.”;

- “O citado manifesto de Carga foi assim validado e carimbado pelos 05 (cinco) Estados da Federação onde a carga transitou e desta mesma forma, foi apresentado ao Posto Fiscal do Estado de Roraima, que pra surpresa nossa, se posicionou de maneira adversa das demais unidades fiscais da federação brasileira, entendendo que a carga estava transitando ilegalmente com a Nota Fiscal de Origem Nº 0465952014, Emissão 27/02/2014 sugerida pelo Fisco Local para acompanhar a documentação.”;

- “Com todo respeito e apreço ao zelo que os agentes públicos roraimenses possuem com a coisa pública, nunca é tarde para lembrar que a legislação que dirime essa questão tem raiz federal, e assim, o Manifesto de Carga chancelado pelos outros 05 estados brasileiros deve ser reconhecido como documento legal pela SEFAZ do Estado de Roraima, portanto não havendo evento fático para aplicação de quaisquer sanções à Andrade Galvão.”;

- Ao final requer que, seja baixa a multa aplicada no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais)com redução de 60%, caso seja pago em até 10 (dez) dias, com como seja imediatamente arquivado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000964/2016.

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no sentido de manter a decisão de primeira instancia e procedência do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000964/2016.

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou o Julgador Singular, que manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000964/2016.

Cabe salientar que, é incontroverso o fato da mercadoria estar sendo transportada sem documento fiscal próprio, pois a nota fiscal apresentada durante a fiscalização não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada, o que enseja em ofensa direta aos ditames previstos no artigo 147, inciso III do Regulamento do ICMS de Roraima.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000964/2016. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA (CNPJ Nº 13.558.309/0007-39)**, recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e responsável solidário: **ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA (CNPJ Nº 13.558.309/0005-77),**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 000964/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 23 de março de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado